



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 270101/2022**

**CREDENCIAMENTO n.º 02/2022-CPL/PMB**

**IMPUGNANTE: FERNANDO BRINGHENTI**

**OBJETO:** Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para realização de estudos de viabilidade e modelagem de projeto de modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia provenientes da coleta e destinação do tratamento dos resíduos sólidos urbanos do Município de Bacabal/MA.

**ASSUNTO:** Apreciação da impugnação ao edital.

### I – SUMÁRIO FÁTICO

- 01.** Trata-se de impugnação ao edital de Credenciamento n.º 002/2022 – CPL/PMB, de acordo com o qual será realizado procedimento de Chamamento Público para manifestação de interesse para realização de estudos de viabilidade e modelagem de projeto de modernização, gestão, manutenção, otimização e geração de energia provenientes da coleta e destinação do tratamento de resíduos sólidos urbanos do município de Bacabal/MA.
- 02.** Em suas razões o Impugnante alega, em suma, que o prazo para requerimento de autorização para apresentação dos projetos não obedece aos parâmetros do Decreto Federal n.º 8.428/2015. Além disso, aponta a ocorrência de vício em razão da menção ao “Estado da Bahia”, bem como, que os diferentes tipos de resíduos não deveriam ser objeto do mesmo estudo. O último apontamento diz respeito a eventual necessidade de delimitação do número de vencedores no certame.
- 03.** Ao final, requereu a suspensão do certame até o julgamento da impugnação, bem como, a Revogação do presente Edital para eventual adequação aos elementos e condições trazidos na impugnação.

Era o que cabia relatar.

### II – DA ANÁLISE

- 04.** De início é importante destacar que a presente impugnação deve ser recebida, tendo em vista o cumprimento do requisito temporal disposto no item 17.1 do instrumento convocatório, sendo, portanto, tempestiva.
- 05.** No que diz respeito ao seu mérito, observa-se que a impugnação deve ser acolhida de forma apenas parcial, senão vejamos.
- 06.** De fato, assiste razão ao impugnante quando alega a inobservância do prazo para apresentação de projetos que, conforme disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto Federal n.º



8.428/2015, deve ser de 20 (vinte) dias. Desta forma, em observância à faculdade estabelecida no item 4.2 do instrumento convocatório, a apresentação da documentação pelos interessados deverá ocorrer no dia **07 de abril de 2022**.

07. Porém, no que tange à alegação de “grave erro técnico no Termo de Referência”, verifica-se que a mesma não condiz com a realidade. De fato, verifica-se a ocorrência de erro formal que não macula toda a estrutura do instrumento convocatório (e seus anexos), tendo em vista que estes fazem diversas referências ao município de Bacabal. Ademais, a “Introdução” do Termo de Referência apresenta aspectos GLOBAIS da problemática envolvendo os Resíduos Sólidos, na qual se enquadra o estado da Bahia e o município de Bacabal. Logo, e em consonância com todas as informações presentes no instrumento convocatório, não vislumbra-se qualquer empecilho ao entendimento de que os estudos devem ser realizados neste município.
08. Neste interim, é importante destacar que a questão dos resíduos sólidos envolve soluções de especificações técnicas bastante complexas (motivando, inclusive, a instrumentalização do presente certame), razão pela qual se fez necessária a busca de parâmetros e informações de diversas fontes. Neste contexto, acidentalmente pode ter sido inserida, de maneira equivocada, menção relacionada a outro estudo sobre o mesmo tema, fato este que, conforme mencionado anteriormente, não impede o pleno entendimento das condições do Credenciamento n.º 02/2022–CPL/PMB.
09. Na mesma esteira, não assiste razoabilidade à alegação de que os tipos de resíduos diferentes devem ser objeto de certames específicos. Quanto a este aspecto é imperioso destacar que, no que diz respeito ao procedimento, as especificações de autorização para o estudo são as mesmas. Desta forma, em obediência ao princípio da *eficiência*, insculpido no *caput* art. 37, da Constituição Federal de 1988, a aglutinação destes em apenas um certame caracteriza medida acertada.
10. Cumpre destacar que é cediço que as soluções para cada tipo de Resíduo devem ser diferentes, obedecendo as especificações e regulamentações próprias de cada um, conforme deve constar nos estudos. Inclusive, apesar de constarem como objeto do mesmo certame de manifestação de interesse, a execução da solução para cada tipo de resíduo será contratada em procedimento administrativo próprio, onde serão observados todos os parâmetros necessários, de forma individual.
11. Por fim, quanto à questão da limitação dos vencedores, é imperioso destacar que o dispositivo legal referenciado pelo Impugnante não determina que o instrumento convocatório deve prever número específico de projetos autorizados, mas, apenas, que não seja ilimitado. Nesta esteira, é imperioso destacar a presença dos requisitos editalícios que limitam a participação no certame e a autorização para realização dos estudos.



### III - DELIBERAÇÃO

12. Nesse cenário, acolhe-se a parcialmente a impugnação apenas para estender o prazo para apresentação da documentação necessária, conforme previsto no item 4.2 do Edital em apreço, para o dia **07 de abril de 2022**. Indefere-se a impugnação no que tange às suas demais disposições.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 14 de março de 2022.

**ALAN AMORIM NASCIMENTO**

*Presidente da CPL/PMB*

Portaria n.º 014/2022-GAB/PMB